

PARECER PRÉVIO Nº 18/2023

PROJETO DE LEI CM Nº 84/2023

REF.: PROCESSO Nº 2923/2023

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR RODOLFO DONETTI

ASSUNTO: Projeto de Lei CM nº 84/2023, que institui a lei "Faixa de Moto", com a criação de faixa exclusiva para motocicletas nas principais vias de circulação do Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação,
Senhor Presidente.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Rodolfo Donetti, protocolizado nesta Casa no dia 04 de maio de 2023, que institui a lei "Faixa de Moto", com a criação de faixa exclusiva para motocicletas nas principais vias de circulação do Município de Santo André.

Inicialmente, cumpre informar que a Resolução CONTRAN 550, de 17 de setembro de 2015, a que se reporta o art. 2º do projeto de lei, foi revogada pela Resolução CONTRAN Nº 973, de 18 de julho de 2022.

Em que pese a intenção meritória do referido projeto de lei, entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO**



DE INICIATIVA, o que acarreta a sua **INCONSTITUCIONALIDADE**, pois não é dado ao Poder Legislativo adentrar na esfera da gestão administrativa municipal, competência essa exclusiva do Poder Executivo, à luz do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.

Por outro lado, não há como negar que a medida pretendida trata, na verdade, de ato administrativo da alçada do Prefeito, cuja implantação não depende de autorização da Câmara Municipal.

O gerenciamento do sistema viário do Município de Santo André é **atribuição** da Secretaria de Segurança Pública Urbana e Trânsito, através do Departamento de Segurança de Trânsito, conforme determina expressamente a Lei nº 9.121, de 31 de março de 2009, "*in verbis*":

"Art. 9º. A Secretaria de Segurança Pública Urbana e Trânsito será composta pelos seguintes órgãos:

I -Departamento da Guarda Municipal;

II -Departamento de Articulação de Políticas de Segurança;

III -Departamento de Segurança e Trânsito;
(*grifamos*)

IV -Departamento de Planejamento e Operações de Segurança;

V – Departamento de Defesa Civil.

(...)

Art. 14. À Secretaria de Segurança Pública Urbana e Trânsito compete:



.....
XV – atuar no planejamento, organização e fiscalização dos serviços de sinalização e trânsito, em conjunto com órgãos estaduais competentes;

XVI – estabelecer diretrizes na área de trânsito, regulamentando e fiscalizando os sistemas de estacionamentos nos logradouros públicos;

XVII – programar as ações atribuídas ao Município elencadas no Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; (...)”

A propósito, é preciso dizer que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) não deixa margem a dúvida ao dispor em seu artigo 24 que compete aos **órgãos e entidades executivos** do Município gerir o sistema viário:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I – cumprir e fazer cumprir as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção dos ciclistas; *(redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)*

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário.



IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, **as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;**

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar. (...)”

A delegação dessas atribuições aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios visa a proporcionar melhor eficiência ao sistema de trânsito e maior segurança aos usuários das vias.

Como se sabe, é **INCONSTITUCIONAL** qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

Igualmente, entendemos que a referida propositura é **ILEGAL**, por afrontar o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo a serviços públicos.



Assim, em que pese a intenção meritória do nobre Vereador autor, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder de gestão que é conferido ao Prefeito para prestar os serviços públicos de forma eficiente.

Observamos que a sugestão dessa medida governamental pode ser enviada ao Poder Executivo através de **INDICAÇÃO**, a título de assessoramento, nos termos do artigo 2º, § 4º, e artigo 145, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, alínea 'i', da Lei Orgânica do Município de Santo André.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 13 de junho de 2023.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

